



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1932453 - MG (2021/0108261-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : BANCO TRIANGULO S/A
ADVOGADO : FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424
SOC. de ADV : CARMONA MAYA, MARTINS E MEDEIROS SOCIEDADE DE
ADVOGADOS
RECORRIDO : J & A GENEROS ALIMENTICIOS EIRELI EM RECUPERACAO
JUDICIAL
ADVOGADO : ELIAS NEJM NETO - MG052938

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE DE BENS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que manteve a suspensão do leilão extrajudicial de imóveis dados em garantia fiduciária durante o "stay period" em processo de recuperação judicial, considerando os bens essenciais para a continuidade das operações da empresa recuperanda.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional e se, durante o "stay period", é possível a realização de leilão de imóveis dados em garantia fiduciária considerados essenciais para a atividade empresarial da recuperanda.

III. Razões de decidir

3. Alegação de violação do art. 1.022 do CPC, sem a indicação das teses omitidas, em evidente alegação genérica de contrariedade ao referido dispositivo. Súmula 284 do STF.

4. A jurisprudência do STJ estabelece que, durante o "stay period", os bens essenciais alienados fiduciariamente devem permanecer com o devedor, sem consolidação da propriedade fiduciária em favor do credor. Após o término do "stay period", a consolidação da propriedade poderá ocorrer normalmente. Incidência da Súmula 83/STJ.

5. Compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade dos bens para fins de aplicação da ressalva prevista na parte final do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005, ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 26 de junho de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1932453 - MG (2021/0108261-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : BANCO TRIANGULO S/A
ADVOGADO : FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424
SOC. de ADV : CARMONA MAYA, MARTINS E MEDEIROS SOCIEDADE DE
ADVOGADOS
RECORRIDO : J & A GENEROS ALIMENTICIOS EIRELI EM RECUPERACAO
JUDICIAL
ADVOGADO : ELIAS NEJM NETO - MG052938

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE DE BENS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que manteve a suspensão do leilão extrajudicial de imóveis dados em garantia fiduciária durante o "stay period" em processo de recuperação judicial, considerando os bens essenciais para a continuidade das operações da empresa recuperanda.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional e se, durante o "stay period", é possível a realização de leilão de imóveis dados em garantia fiduciária considerados essenciais para a atividade empresarial da recuperanda.

III. Razões de decidir

3. Alegação de violação do art. 1.022 do CPC, sem a indicação das teses omitidas, em evidente alegação genérica de contrariedade ao referido dispositivo. Súmula 284 do STF.

4. A jurisprudência do STJ estabelece que, durante o "stay period", os bens essenciais alienados fiduciariamente devem permanecer com o devedor, sem consolidação da propriedade fiduciária em favor do credor. Após o término do

"stay period", a consolidação da propriedade poderá ocorrer normalmente. Incidência da Súmula 83/STJ.

5. Compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade dos bens para fins de aplicação da ressalva prevista na parte final do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005, ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso especial** interposto por BANCO TRIÂNGULO S/A, fundamentado no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – GARANTIA – LEILÃO DOS IMÓVEIS – ‘STAY PERIOD’ – INCOMPATIBILIDADE – PRESERVAÇÃO DA EMPRESA – SUPERAÇÃO DA CRISE.

- A recuperação judicial visa à superação do estado de crise pela qual a empresa esteja passando, para que se preservem a produção, os empregos e os interesses dos credores.

- Na recuperação judicial pretende-se a recuperação financeira da empresa com a preservação da sua atividade econômica.

- A propriedade resolúvel pertence ao credor fiduciante, que se transfere ao longo do tempo ao devedor fiduciário, à medida que as parcelas são pagas, de modo que não há como se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial.

- A não reincorporação dos valores dados em garantia aos bens da empresa pode prejudicar e até mesmo impedir a superação do estado de crise da recuperanda.

- O leilão de imóveis dados em garantia é incompatível com o ‘stay period’ e o princípio da preservação da empresa em recuperação judicial.” (fl. 1825)

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 1877/1883).

Em suas razões recursais, a parte alega violação aos arts. 49, § 3º, 6º, *caput* e § 4º, da Lei 11.101/2005, e 373, I, e 1.022, parágrafo único, I e II, do Código de Processo Civil, sustentando em síntese, que:

(a) o Tribunal de Justiça não sanou a omissão apontada nos embargos de declaração, configurando negativa de prestação jurisdicional;

(b) não se aplica a parte final do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005, pois o banco recorrente somente pretende a consolidação da propriedade fiduciária, com a realização do leilão extrajudicial, o que não implica a retirada dos bens da posse da recuperanda;

(c) a recuperanda não comprovou a alegada essencialidade dos bens, apresentando apenas alegações genéricas nesse sentido; e

(d) o acórdão recorrido dissentiu de posicionamento jurisprudencial adotado pelo TJSP em casos análogos, no sentido de admitir a possibilidade de prosseguimento da consolidação da propriedade fiduciária apesar de alegações de essencialidade e de *stay period* em curso.

Não foram apresentadas contrarrazões (*vide* certidões de fls. 1.943/1.944).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso, nos termos da seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL. Enunciado Administrativo nº 3/STJ. Omissão. Mero inconformismo. Análise de fatos e provas. Sumula 7/STJ. Dissídio jurisprudencial. Análise prejudica. Parecer pelo não provimento do presente Recurso." (fl. 1.974)

É o relatório.

VOTO

Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto por Banco Triângulo S.A., ora recorrente, contra a decisão do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Coronel Fabriciano, que prorrogou o “*stay period*” e determinou a suspensão do leilão extrajudicial de imóveis dados em garantia fiduciária, buscando a suspensão da decisão recorrida para permitir a realização do leilão dos imóveis e a cassação da declaração de essencialidade dos bens.

O eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por sua vez, concluiu pela impossibilidade de prosseguimento do leilão durante o *stay period* porque **os imóveis dados em garantia fiduciária abrigam a sede da empresa** e são, portanto, **essenciais para a continuidade de suas operações** durante o processo de recuperação. Confirmam-se, a propósito, os seguintes trechos do v. acórdão que julgou o agravo de instrumento e do acórdão integrativo:

"Na Cédula de Crédito Bancário nº 102667 consta: “Hipoteca ou Alienação Fiduciária de imóveis mat 42635/42596/42597/42598; CRI de Cel. Fabriciano constituída em documento apartado” (ordem nº 43, fl. 3).

O agravante intimou a sócia das empresas agravadas, Cláudia Miranda de Valadares Costa, da designação de leilão dos imóveis de matrícula nº 42.596, nº 42.597, nº 42.598 e nº 42.635, para os dias 17/02/2020 e 18/02/2020, e requereu a “desocupação do imóvel no prazo de 30 (trinta) dias a contar desta data, sob pena de adoção das medidas judiciais e extrajudiciais necessárias, bem como a cobrança da taxa de ocupação do imóvel...” (ordem nº 415, fl. 1).

*Ocorre que **as praças foram designadas para datas (17 e 18/02/2020) compreendidas no período de suspensão das ações e execuções em face do devedor (art. 6º, Lei 11.101/05)**, com término em 19/02/2020, sem olvidar que o prazo de suspensão foi prorrogado.*

*O só fato da designação no período do “*stay period*” já justifica o sobrestamento do leilão. O leilão de imóveis dados em garantia é incompatível com o “*stay period*” e o princípio da preservação da empresa em recuperação judicial.*

Os valores dados em garantia pertencem às devedoras, empresas em recuperação judicial, e inexistente previsão legal para que não seja liberado.

*Ademais, os valores são importantes para o soerguimento das empresas, e a não reincorporação aos bens das empresas poderia prejudicar e até mesmo impedir a superação do estado de crise das recuperandas, o que vai de encontro à “*mens legis*” da lei de recuperação judicial.” (fls. 1.833-1.834)*

"Neste caso, afastou-se a realização do leilão, tanto porque a Recuperanda está no período de suspensão do "curso da prescrição e de todas as das ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário" (art. 6º, Lei nº 11.101/2005), quanto porque atinge bem essencial às atividades da empresa – conforme declarado pelo juízo recuperacional (ordem 418, fl. 2 – AI nº 1.0000.20.019473-6/001).

Portanto, o imóvel que o Embargante pretende levar a leilão é bem essencial ao soerguimento da Embargada, conforme reconhecido pelo juízo recuperacional, que detém competência para determinar os atos de constrição sobre o patrimônio da empresa em recuperação judicial e, além disso, a empresa está no "stay period".

Ademais, conforme consta do acórdão, a realização de leilão de imóvel considerado essencial "é incompatível com o 'stay period' e o princípio da preservação da empresa em recuperação judicial".

Quanto à interpretação do §3º do art. 49 da Lei 11.101/05, trata-se de questão não analisada pelo juízo "a quo", razão pela qual não será analisada nesta oportunidade, sob pena de supressão de instância.

Por fim, o termo final para a suspensão da consolidação da propriedade do referido imóvel será fixado pelo juízo recuperacional, diante da sua competência." (fls. 1.880-1.881)

Inicialmente, com relação à alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, verifica-se que a parte recorrente fez apenas **alegação genérica de sua vulneração**, não especificando as teses legais que não teriam sido apreciadas no acórdão recorrido, resultando na suposta omissão e qual seria a sua importância para o julgamento da lide, o que acarreta deficiência na fundamentação que não permite a compreensão da controvérsia. Dessa forma, ante a deficiente fundamentação do recurso, incide a **Súmula 284 do STF**. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece da alegada violação dos artigos 489 e 1022 do CPC/15, quando a fundamentação do recurso se mostra genérica, sem a indicação precisa dos pontos considerados omissos, contraditórios, obscuros ou que não receberam a devida fundamentação, sendo aplicável a Súmula 284 do STF.

2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7 do STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.562.460/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 11/4/2025, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 485 DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO. DECISÃO MERITÓRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. INTERPRETAÇÃO CONTRÁRIA AO ART. 20, § 4º, DO CPC DE 1973. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. VALOR DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIO EQUITATIVO. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM O STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC de 2015 é genérica, sem indicar, de

forma clara e objetiva, o ponto em que, efetivamente, o acórdão impugnado foi omissivo, o que atrai, por consequência, a incidência da Súmula n. 284 do STF.

2. Para o ajuizamento da ação rescisória, é imprescindível que a decisão rescindenda tenha apreciado o mérito da demanda.

3. Para prosperar a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC de 1973, é necessário que a interpretação dada pelo decisum rescindendo seja contrária ao dispositivo legal. Se, contudo, a decisão rescindenda adota interpretação que se mostra razoável, sopesando as circunstâncias da causa, a rescisória não merece vingar.

4. Sob a regência do CPC de 1973, a extinção da ação executiva pela procedência dos embargos do devedor conduz à fixação dos honorários advocatícios com base na equidade e a invocação de critério diverso na fixação da verba se revela contrária ao disposto no art. 20, § 4º, do CPC/1973.

Precedentes 5. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83 do STJ).

6. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 2.023.900/DF, relator **Ministro João Otávio de Noronha**, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024, g.n.)

No que tange aos créditos garantidos por alienação fiduciária, é entendimento pacífico que, de fato, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial. Todavia, em se tratando de bens de capital que se afigurem essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial da recuperanda, **não é permitido ao credor fiduciário vendê-los ou retirá-los do estabelecimento do devedor, enquanto vigente o stay period**, conforme dispõe o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, *in verbis*:

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

O efeito jurídico decorrente da parte final do referido dispositivo legal é justamente o de **impedir a consolidação da propriedade fiduciária em favor do credor durante esse período**, para que o bem possa continuar sendo usado pela empresa durante o processo de soerguimento. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TÉRMINO DO STAY PERIOD. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE PELO CREDOR. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, o qual discutia a permanência na posse de bens essenciais, alienados fiduciariamente, após o término do stay period em processo de recuperação judicial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se, após o término do stay period, a empresa em recuperação judicial pode manter a posse de bens essenciais alienados fiduciariamente.

3. A questão também envolve a análise da alegada negativa de prestação jurisdicional, em razão de suposta omissão do tribunal de origem em enfrentar todas as teses recursais apresentadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem não configurou negativa de prestação jurisdicional, pois julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia de maneira fundamentada, conforme o art. 489 do CPC.

5. A jurisprudência do STJ estabelece que, durante o stay period, os bens essenciais alienados fiduciariamente devem permanecer com o devedor, mas a propriedade fiduciária não se consolida em favor do credor. Após o término do stay period, a consolidação da propriedade pode ocorrer. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

IV. AGRAVO DESPROVIDO."

(AgInt no REsp n. 2.069.246/MT, relator **Ministro Carlos Cini Marchionatti** (Desembargador Convocado TJRS), Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Os credores cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação judicial não podem expropriar bens essenciais que afetem a atividade empresarial da sociedade recuperanda.

2. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp n. 1.993.645/SP, relator **Ministro Moura Ribeiro**, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023, g.n.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. NOVO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS. SUSPENSÃO DURANTE O STAY PERIOD.

1. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para tornar sem efeito o acórdão que não conheceu do agravo em recurso especial sob a tese de ausência de impugnação dos fundamentos da decisão de admissibilidade. Reconsideração da decisão da Presidência.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, "Os bens alienados fiduciariamente, quando integram a atividade essencial da empresa recuperanda, devem permanecer com o devedor durante o período de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005. Esse entendimento, contudo, não altera a natureza do crédito que recai sobre os bens alienados fiduciariamente, cuja propriedade permanece do credor fiduciário e, portanto, não sujeito à recuperação judicial. O efeito jurídico decorrente, portanto, é apenas o de impedir a consolidação da propriedade fiduciária em favor do credor durante esse período" (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.700.939/GO, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe de 15/12/2021).

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para reconsiderar a decisão da Presidência a fim de conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial."

(EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.137.027/MT, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 3/4/2023, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUTORIZAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEIS, DADOS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA, CONSIDERADOS, EM TESE, BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS AO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL DOS RECUPERANDOS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DETERMINA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO CREDOR FIDUCIANTE EM RAZÃO DO ESCOAMENTO AUTOMÁTICO DO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA DIAS). ENTENDIMENTO QUE, EM JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, CONTRARIA O POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL FIRMANDO

NO ÂMBITO DAS TURMAS DE DIREITO PRIVADO E DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. VERIFICAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO § 3º, PARTE FINAL, DO ART. 49 DA LRF. OBSERVÂNCIA. PREMÊNIA DA MEDIDA POSTULADA. RECONHECIMENTO. PEDIDO DEFERIDO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 49, § 3º da LRF, o crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis, de fato, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial. Em relação aos bens de capital, objeto de alienação fiduciária, que se afigurem essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial da recuperanda, todavia, não será dado ao credor fiduciário, de imediato, vendê-los ou retirá-los do estabelecimento do devedor, enquanto vigente o prazo de suspensão, previsto no § 4º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005.

2. Em juízo de cognição sumária, própria das medidas de urgência, é de se reconhecer que a compreensão adotada pelo Tribunal de origem, em tese, desborda do posicionamento pacífico perfilhado por esta Corte de Justiça, segundo o qual "o mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda" (REsp 1610860/PB, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).

3. No tocante à urgência da medida postulada, esta, de igual modo, mostrou-se devidamente evidenciada nos presentes autos, ante a designação do leilão extrajudicial de bens imóveis, considerados, em tese, bens de capital e essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial dos recuperandos.

4. Agravo interno improvido."

(AgInt no TP n. 3.137/MT, relator **Ministro Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, julgado em 10/5/2021, DJe de 13/5/2021, g.n.)

Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte nesse ponto, incide o óbice da **Súmula 83/STJ**, aplicável aos recursos interpostos por ambas as alíneas do permissivo constitucional, que dispõe que "*não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*".

Além disso, **compete ao juízo da recuperação judicial** decidir acerca da essencialidade dos bens para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. BENS MÓVEIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ATIVIDADE EMPRESARIAL. ESSENCIALIDADE DO BEM. AFERIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

1. Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial.

2. No caso, impossibilidade de prosseguimento da ação de busca e apreensão sem que o juízo quanto à essencialidade do bem seja previamente exercitado pela autoridade judicial competente, ainda que ultrapassado o prazo de 180 (cento e oitenta dias) a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no CC n. 183.972/CE, relator **Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva**, Segunda Seção, julgado em 5/3/2024, DJe de 7/3/2024, g.n.)

"AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. BEM OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. BEM ESSENCIAL AO CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. CENTO E OITENTA DIAS. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO.

1. Há conflito positivo de competência quando, em que pese o deferimento do pedido de recuperação judicial da agravada, bem como a declaração de essencialidade dos bens objeto de alienação fiduciária, outro juízo determina a busca e apreensão dos referidos bens.

2. Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial (CC 121.207/BA, Segunda Seção, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 13.3.2017).

3. A suspensão das ações individuais movidas contra a recuperanda pode exceder o prazo de 180 dias caso as instâncias ordinárias considerem que tal prorrogação é necessária para não frustrar o plano de recuperação.

4. Agravo não provido."

(AgInt no CC n. 159.480/MT, relator **Ministro Luis Felipe Salomão**, Segunda Seção, julgado em 25/9/2019, DJe de 30/9/2019, g.n.)

Nesse contexto, para se alterar a conclusão das instâncias ordinárias sobre a essencialidade dos bens, principalmente sob o argumento de que a recuperanda não teria comprovado tal situação, seria necessário o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a **Súmula 7** deste Pretório.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 1.932.453 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0108261-9

Número de Origem:
10000200194736005

Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO TRIANGULO S/A

ADVOGADOS : FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424

SOC. de ADV. CARMONA MAYA, MARTINS E MEDEIROS SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

RECORRIDO : J & A GENEROS ALIMENTICIOS EIRELI EM RECUPERACAO
JUDICIAL

ADVOGADO : ELIAS NEJM NETO - MG052938

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 23 de junho de 2025

